

HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL - LEI NÚMERO 6.404/76

Lucas Aguiar de Morais¹

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivo conscientizar o público sobre o conceito de direito sucessório, apresentando a história do direito sucessório, incluindo tipos, ferramentas legais, regime de bens, doação, testamento e empresa familiar, sua criação, e suas vantagens e desvantagens para aqueles que a criam. A abordagem adotada é a compilação de literatura do livro com consulta em livros, periódicos, revistas e sites. Está didaticamente dividido em três sessões. A primeira sessão visa fornecer uma explicação clara das origens do direito sucessório e sua recepção no Brasil. Além disso, a primeira sessão delineará os diferentes tipos de sucessão (tanto testamentária quanto legítima) e seus objetivos, bem como uma breve visão geral do que seria adotado jurisprudencialmente no dia a dia. Na segunda sessão, a explicação do planejamento sucessório é apresentada com um respeito particular ao sentido do futuro: como planejar a transferência de bens pessoais de forma racional e segura, respeitando as ordens da legislação vigente, apresentando os instrumentos necessários para torná-la uma prática formalizada. Finalmente, a terceira sessão busca esclarecer a origem do termo holding, desvendando uma análise das vantagens e desvantagens de sua constituição, sejam elas relacionadas a impostos, fiscais, sucessórias, etc.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Sucessório, Planejamento sucessório, Planejamento Patrimonial.

FAMILY HOLDING AS A TOOL FOR SUCCESSION AND ASSET PLANNING

ABSTRACT: This scientific article aims to raise public awareness of the concept of inheritance law, presenting the history of inheritance law, including types, legal instruments, property regimes, donations, wills, and family businesses, their creation, and their advantages and disadvantages for those who create them. The approach adopted is a compilation of the book's literature, based on references from books, periodicals, magazines, and websites. It is didactically divided into three sections. The first section aims to provide a clear explanation of the origins of inheritance law and its reception in Brazil. Furthermore, the first section will outline the different types of succession (both testamentary and legitimate) and their objectives, as well as a brief overview of the current case law. The second section explains succession planning with particular attention to the future: how to plan the transfer of personal assets rationally and safely, respecting the requirements of current legislation, and presenting the necessary tools to make it a formal practice. Finally, the third section seeks to clarify the origin of the term holding company, revealing an analysis of the advantages and disadvantages of its formation, whether related to taxes, fiscal matters, or inheritance matters.

KEYWORDS: Succession Law, Succession Planning, Estate Planning.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).

INTRODUÇÃO

O problema da sucessão e da família é provavelmente uma das questões mais difíceis enfrentadas por empresas familiares que precisam proteger ativos, minimizar passivos por meio de uma boa gestão de ativos e garantir a transferência contínua de ativos através das gerações. No Brasil, onde a maioria das empresas é de propriedade familiar, o papel da sucessão e o planejamento de ativos estão se tornando mais críticos, especialmente para uma empresa familiar.

Isso inclui a organização de ativos, certas formas de controle corporativo e conflitos com famílias, como a sucessão de ativos e a continuidade das empresas de geração em geração. A Empresa Holding Familiar é, portanto, enquadrada como uma solução de alto nível para os problemas e que não só proporciona benefícios legais e financeiros imediatos. A Empresa Holding Familiar é um modelo onde a empresa mãe existente estabelece uma empresa de controle familiar, que assumirá o controle da gestão de riqueza e controle de propriedade, e terá a propriedade dos investimentos. Essa estrutura contribuirá não apenas para o planejamento sucessório com suas vantagens fiscais e eficiências tributárias, de modo que a riqueza possa ser transferida da melhor forma entre gerações, minimizando o impacto fiscal e a carga tributária, por exemplo: taxas.

Além disso, a holding oferece à família uma estrutura legal para reter os ativos e a empresa, o que é um remédio para a diluição de ativos, proporcionando maior proteção legal contra má gestão futura. No que diz respeito a esta tese, a metodologia será principalmente qualitativa e exploratória, baseada na compreensão do papel da Empresa Holding Familiar no planejamento sucessório e de ativos. Espera-se que esta pesquisa ocorra em 2 fases principais, revisão bibliográfica e pesquisa documental. Teoricamente, com base nos achados acima, o estudo será enquadrado primeiramente através da revisão de uma bibliografia sobre Empresa Holding Familiar como legal, tributária e sucessória.

Em seguida, será realizado um projeto de pesquisa documental, avaliando a legislação e documentos na constituição de holdings familiares. Finalmente, este estudo visa fornecer uma análise da holding familiar como meio de gestão sucessória e gestão de ativos e contribuir com uma contribuição significativa sobre o que pode ocorrer com holdings familiares do ponto de vista econômico, econômico ou de preservação de ativos e gestão sucessória de como a riqueza pode ser gerada por meio de seu uso como dispositivo e como podem prevenir a perda familiar e empresarial.

1 DO DIREITO SUCESSÓRIO

1.1 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO

O conceito de “sucessão”, conforme elucidado por Gonçalves (2024, p. 01), em um contexto amplo, refere-se ao ato pelo qual um indivíduo passa a ocupar a posição de outro, adquirindo uma titularidade de determinados bens. O Autor detalha que:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores.

Sobre herança, Gonçalves (2024, p. 13) conceitua que

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997).

Tartuce (2023, p. 1434) explica a herança como um “conjunto de bens constituído com o falecimento do de cujus (autor da herança)”. Através da morte põe fim à existência da pessoa natural e não se admitindo direito subjetivo sem titular, assim a sucessão se instaura no momento da morte, ocorrendo, de forma imediata, a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, mesmo que estes não tenham ciência do fato.

Entretanto, Gonçalves (2024, p. 15) ressalta que, para que a transferência se efetive, o herdeiro deve existir no momento da transmissão e não apresentar qualquer impedimento para herdar. A seguir, Tartuce (2023, p. 1429) traz a questão da transmissão automática da herança:

Trata-se da consagração da máxima *droit de saisine*. A expressão, segundo Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado, tem origem na expressão gaulesa *le mort saisit le vif*, pela qual “com a morte, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, independentemente de qualquer ato dos herdeiros. O ato de aceitação da herança, como veremos posteriormente, tem natureza confirmatória.

Tartuce (2023, p. 1428) distingue entre dois tipos de sucessão causa mortis previstas no Código Civil: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A primeira ocorre da lei, que presume a vontade do de cujus assim estabelecendo a ordem de vocação hereditária, sendo também denominada de sucessão ab intestato, por não ter testamento. Já a sucessão testamentária inicia por meio de testamento, legado ou codicilo, instrumentos de autonomia privada que manifestam a última vontade do autor da herança (TARTUCE, 2023, p. 1428).

Tartuce (2023, p. 1504-1505) define o testamento como “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador dispõe sobre seus bens ou questões extrapatrimoniais para depois de sua morte”. Gonçalves (2024, p. 22) no entanto, enfatiza as restrições da sucessão testamentária:

Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuges), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil

Gonçalves (2024, p. 25) esclarece que o herdeiro legítimo é aquele designado pela lei, que estabelece uma ordem preferencial prevista no artigo 1.829 do Código Civil. O herdeiro testamentário é aquele beneficiado pela última vontade do testador, declara em testamento, recebendo uma quota ideal da herança sem a descrição dos bens. Se o testamento indicar bens determinados, trata-se de legatário e não de herdeiro testamentário. O herdeiro necessário, é o descendente, ascendente ou cônjuge do autor da herança. Já o herdeiro universal receberá a toda a herança por meio de auto de concessão no inventário. Gonçalves (2024, p. 15) aponta que a abertura da sucessão cria um condomínio sucessório entre os herdeiros sobre a herança, que é extinto com a partilha, destacando a relevância do inventário. Gonçalves (2024, p. 429) define inventário como:

No inventário, apura-se o patrimônio do de cujus, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também avaliam-se os bens e pagam-se os legados e o imposto causa mortis. Após, procede-se à partilha. Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.

No caso da partilha, Gonçalves (2024, p. 495) explica:

Segundo o magistério de Carlos Maximiliano, “partilha é a divisão do espólio entre os sucessores do falecido. Também a definem como operação jurídica por meio da qual se confere uma quota exclusiva e concreta aos que possuem em comum uma sucessão e na mesma têm apenas uma quota ideal”. Para Pontes de Miranda, “partilha é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão pro indiviso, estabelecido pela morte e pela transmissão por força da lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão pro indiviso, ou pro diviso, por força da sentença”.

1.2 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

No que se refere à sucessão, Mamede e Mamede (2023, p. 138) destacam que:

A sucessão é inevitável, mas aquele que assumirá a gestão da empresa estará diante de um cenário que lhe é absolutamente estranho. O novo responsável pela condução da atividade negocial terá que rapidamente tomar pé de toda a estrutura empresarial, das pessoas envolvidas, da cultura interna de trabalho, clientes, logística, etc.

Além disso, as atividades empresariais mostram caráter contínuo, de modo que as sociedades, em regra, são constituídas com prazo indeterminado de duração. Assim, uma sucessão bem planejada concede que as empresas se desenvolvam e se estabeleçam ao longo do tempo (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 139).

De forma semelhante, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 17) reitera que a holding familiar tem como um de seus pilares o planejamento sucessório, pois permite, de maneira antecipada e cautelosa, a organização da transmissão patrimonial aos herdeiros, promovendo assim uma sucessão eficiente na gestão dos negócios empresariais. Dessa maneira, o planejamento sucessório age como proteção do patrimônio familiar frente a eventos imprevistos, como divórcio ou falecimento de herdeiro, garantindo, assim, sua continuidade.

Entretanto, Mamede e Mamede (2023, p. 204) destacam que a troca da titularidade dos bens por meio da integralização do capital da holding pode ocasionar desconforto entre os familiares, já que vão deixar de ser proprietários diretos dos bens, passando a possuir quotas ou ações da sociedade, sem exercer direitos de propriedade de forma individual. Por isso, os autores destacam que existem dois planos distintos de relações na holding familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 205).

Segundo Mamede e Mamede (2023, p. 205-206), o primeiro plano é o interno, que cuida das relações entre os sócios dentro da holding, de modo que as relações jurídicas patrimoniais passam da esfera familiar para o societário. Todos os membros da família passam a ser considerados sócios, conforme o ato constitutivo da sociedade. Em razão disso, Mamede e Mamede (2023, p. 206) alertam que:

Na vivência societária, não são parentes, mas sócios. E votam em conformidade com o ato constitutivo. Não importa se, na família, são pais, cônjuges, filhos: atuam e votam como sócios. Então, como já narrado, há histórias de empresas que foram tomadas pelos filhos em reunião ou assembleia de sócios. É preciso tomar cuidado, sempre. É preciso alertar. É preciso calcular com atenção e executar com cuidado.

O segundo plano remete às relações da holding com outras sociedades nas quais tem participação societária (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 206).

Neste contexto, Mamede e Mamede (2023, p. 148) esclarecem que a sucessão hereditária incide sobre a participação dos sócios na holding, e não sobre os bens da sociedade. É necessário, porém, esclarecer se a transferência de quotas ou ações ocorrerá antes ou após a morte. Se ocorrer antes do óbito, trata-se de doação com caráter de adiantamento de legítima; caso ocorra após, a transferência se dá por meio de testamento.

Além disso, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 43) apontam que um dos processos do planejamento sucessório na holding familiar é a doação de quotas aos herdeiros, visando evitar confusão devido ao inventário na divisão dos bens familiares. Contudo, a doação não poderá atingir a parte legítima da herança do doador; caso aconteça, configura doação inoficiosa, se tornando nula conforme o artigo 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento” (BRASIL, 2002). Essa restrição aplica-se apenas quando houver herdeiros necessários (SILVA; MELO; ROSSI, 2023, p. 44-45).

Silva, Melo e Rossi (2023, p. 45-46) trazem que, na presença de herdeiros necessários, irá aplicar o instituto do adiantamento de legítima, que equivale à disposição antecipada de bens que ocorreria na sucessão, condicionada à colação, conforme o artigo 2.002 do Código Civil:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de

sonegação. Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível. (BRASIL, 2002)

Ressalta-se que a colação se aplica apenas à parte legítima, conforme mostra o artigo 2.005 do Código Civil: “São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação” (BRASIL, 2002). Essa dispensa pode ser prevista em testamento ou então no título de liberalidade, nos termos do artigo 2.006 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Diante disso, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 49) diz que, no contexto da holding familiar, os pais podem aferir que determinado herdeiro possui maior vocação para gerir a empresa e, assim, proceder com a doação dos bens societários a esse herdeiro, atribuindo os bens restantes aos demais. Todavia, é necessário certificar que os bens possuam o mesmo valor econômico e observar a doação conforme os artigos 2.005 e 2.006 do Código Civil; de outro modo, a colação será exigida no momento da sucessão. Por último, a doação poderá estar sujeita a cláusulas restritivas de direito, como usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversibilidade (SILVA; MELO; ROSSI, 2023, p. 51-52).

2 CONCEITO E ESTRUTURAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

2.1 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO

De acordo com Teixeira (2025, p. 173), a criação das holdings encontra amparo no artigo 2º, caput e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, o qual dispõe que o objeto da companhia pode englobar qualquer atividade de finalidade lucrativa, desde que essa seja lícita. Dessa forma, é possível que a companhia possua como objeto social a participação em outras sociedades, configurando a holding pura, seja ela de controle ou de participação. De acordo com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

A holding familiar não se caracteriza por um tipo específico, mas sim por sua contextualização. Onde sua principal característica reside no fato de atender às necessidades de uma família específica e apoiar o planejamento elaborado por seus membros em relação à organização do patrimônio, gestão de bens, otimização fiscal e sucessão hereditária (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 16-17).

Conforme Tepedino, Nevares e Meireles (2025, p. 297) Holding Familiar é uma sociedade responsável por centralizar o patrimônio da família, seja por bens móveis ou imóveis, seja por participações em outras sociedades que também detenham tais ativos. Nesta estrutura, a transmissão hereditária vai ocorrer mediante a sucessão das quotas ou ações da Holding, a fim de que, com o falecimento de um sócio, os bens familiares, coletivamente considerados, são transferidos por intermédio das participações societárias transmitidas *causa mortis*.

Os autores destacam, que a reunião dos familiares como sócios ou acionistas beneficia a manutenção do controle societário no âmbito familiar e associa os sucessores às regras de gestão, determinadas tanto no contrato social quanto em acordos, como os acordos de quotistas ou acionistas. Tal preparação assegura maior tranquilidade ao detentor do patrimônio que realizara a sucessão e também leva a maior segurança aos sócios ou acionistas estranhos ao núcleo familiar, garantindo assim a continuidade do negócio (Tepedino, Nevares e Meireles 2025, p. 297).

Mamede e Mamede (2023, p. 144) aponta que a constituição de uma holding familiar tem como vantagem reunir todos os herdeiros em uma única sociedade, possibilitando igualdade de condições entre eles, à medida que as funções de administração empresarial ficam reservadas àqueles que demonstrem qualidade para tal. Nesse sentido, os autores (Mamede e Mamede 2023, p. 148) afirmam que:

A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da(s) empresa(s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem.

Segundo Crepaldi (2023, p. 4), o planejamento tributário consiste na adoção voltada à economia de tributos, sendo essencial tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas. Seu propósito é possibilitar uma elaboração estratégica com base em critérios técnicos, de forma que irá identificar a maneira mais eficiente de averiguar e recolher de impostos e contribuições. Trata-se de um instrumento de gestão fiscal e tributária que, vai desfrutar das

oportunidades previstas em lei para a redução da carga tributária, buscando evitar riscos e gastos desnecessários.

2.2 ASPECTOS LEGAIS E TRIBUTÁRIOS DA HOLDING FAMILIAR

Além da responsabilidade individual dos administradores, observa-se que a própria sociedade controladora responderá pelos danos que venha a causar para companhia, quando agir em divergência com os deveres do acionista controlador. Nestes casos, a ação de reparação será proposta por acionistas que tenham, no mínimo, 5% do capital social ou, então, por qualquer acionista que dê caução suficiente para garantir custas e honorários em caso de improcedência da demanda. A sociedade controladora, condenada, deverá não apenas reparar os danos, como também vai arcar com as custas processuais, os honorários advocatícios fixados em 20% e, ainda, pagar ao autor prêmio de 5% sobre o valor da indenização (Mamede e Mamede 2025, p. 210).

Teixeira (2025, p. 173), relata que é comum a formação de pessoas jurídicas com a finalidade de administrar patrimônio próprio, em especial decorrente da integralização de bens dos sócios, como imóveis. O objetivo principal é obter o melhor enquadramento tributário, em relação ao imposto de renda incidente sobre locações, o que caracteriza planejamento tributário lícito, permitido pelo ordenamento jurídico. No entanto, quando a holding é criada sendo a única finalidade de proteger o patrimônio pessoal contra os credores, a chamada “blindagem patrimonial”, tal prática pode configurar ato ilícito, podendo levar fraude contra credores ou mesmo ocasionar desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando a sociedade pelas dívidas do sócio.

3 HOLDING

3.1 TIPOS DE HOLDINGS

Segundo Teixeira (2025, p. 172), as holdings irão ser classificadas em puras ou mistas. A holding pura pode assumir duas formas: de controle, caracterizada por possuir participação acionária suficiente para garantir o poder de decisão em outra sociedade; e a de participação, que possui participação acionária em outras empresas, mas não alcançando o controle societário. Já a holding mista reuni a função de participação acionária com o exercício de atividade econômica, seja ela industrial, comercial ou de prestação de serviços.

No mesmo sentido, Silva e Melo (2025, p. 10), a holding é uma sociedade voltada à participação no capital de outras empresas, não requer que essa deva ser sua única finalidade. A doutrina diferencia, em regra, dois tipos principais de holdings: a holding pura, cuja atividade se restringe exclusivamente à participação em outras sociedades, também chamada de sociedade de participação; e a holding mista, que além de participar de outras empresas, produz atividade empresarial própria.

Destacam, ainda, outras classificações de holdings, como holding familiar, imobiliária, administrativa, de participação ou de controle. Que vão possuir caráter didático e indicar apenas a finalidade específica da sociedade, não criando definições jurídicas formais. É o caso, por exemplo, da holding patrimonial, criada para deter bens patrimoniais e exercer atividades imobiliárias, e da holding familiar, criada por uma família para administrar seu patrimônio (Silva e Melo 2025, p. 10).

Em resumo, a denominação de diferentes espécies de holdings tem caráter didático e refletirá a finalidade da sociedade, sendo ela mais ampla que a classificação dualista (pura e mista). Neste estudo, o foco será em holding familiar, por atender aos objetivos de planejamento de patrimônio de uma entidade familiar (Silva e Melo 2025, p. 10).

3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento fiscal representa um dos principais benefícios na constituição de sociedades patrimoniais, onde visa à ganho de vantagens tributárias. Entretanto, nem sempre tais vantagens se concretizam, dependendo do caso específico e da estratégia societária adotada. Conforme ressaltam Mamede e Mamede (2022, p. 130), “o resultado fiscal poderá ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a estratégia que será proposta para a estrutura societária”. Isso ocorre devido, a pessoa jurídica, incidem tributos que não alcançaram a pessoa natural, como por exemplo PIS e Cofins (Mamede e Mamede, 2022, p. 130).

Segundo Diniz (2019, p. 28-29), as vantagens fiscais geradas da constituição de sociedades, como holdings, podem ser sintetizadas na perspectiva de reduzir ou eliminar determinados tributos. Entre eles, destaca-se a não incidência do ITBI (art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988) para sociedades cuja atividade principal seja a compra e venda de bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil; a redução do

ITCMD; e a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, será aplicada apenas quando houver ganho de capital.

Em relação às vantagens proporcionadas pelas sociedades holdings ao titular do patrimônio, Prado, Costalunga e Kirschbaum (2010, p. 246) destacam que:

Ademais, além de facilitar a gestão dos ativos, centralizando-os, tal veículo pode facilitar a sucessão de patrimônio familiar imobiliário, ou de difícil divisão, à medida que facilita o processo de inventário. Como é sabido, o inventário que contém muitos bens imóveis ou móveis tende a ser moroso e de difícil conclusão, pois pressupõe uma visão muito alinhada de todos os herdeiros e legatários.

Silva e Melo (2025, p. 140) também destacam que uma das principais vantagens de constituir uma holding familiar é a possibilidade da antecipação da sucessão patrimonial, não ocasionando conflitos e desgastes para o âmbito familiar e empresarial. Neste contexto, o ITCMD assumira papel relevante, pois pode representar um custo significativo no planejamento sucessório, em especial quando os pais optam por transferir a legítima aos herdeiros por meio da doação das quotas da sociedade, que frequentemente abrange também a parcela disponível do patrimônio.

Vale também ressaltar o Tema nº 796, o Supremo Tribunal Federal que firmou a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. No leading case, a Corte reconheceu que a imunidade tributária limita unicamente ao montante destinado à integralização do capital social, não atingindo valores que ultrapassem tal limite, os quais permaneceram sujeitos à incidência do ITBI:

(i)a tese fixada no Tema 796 não se aplica aos casos "comuns" de integralização de imóvel em pessoa jurídica (Holding), uma vez que o caso que ensejou o Tema tratava de destinação de sobrevalor para reserva de capital;(ii)a atividade imobiliária, conforme oração final do Inciso I, §2º, do artigo 156, da CF, não estaria configurada automaticamente pelo objeto/CNAE da sociedade, devendo-se apurar a preponderância conforme o artigo 37, do Código Tributário Nacional; e(iii)a incidência do ITBI só deveria ocorrer nos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ainda somente se a atividade preponderante for a imobiliária, restando todos os demais casos de integralização de capital com imóveis, imunes, segundo a estrutura gramatical/semântica do Inciso em debate.

Ainda que as criações de holdings possam trazer vantagens de ordem tributária, a administração fiscal dessas sociedades pode se revelar complexa, principalmente quando não há assistência contábil especializado. Por outro lado, é importante considerar as desvantagens de natureza tributária, conforme destaca Cavalcanti (2022, p.30). A criação de uma holding familiar pode gerar alguns custos adicionais referentes à sua constituição e manutenção, pagamento de profissionais especializados, tendo ainda há possibilidade de incidência de tributos em diferentes níveis, dependendo da modalidade de holding e de suas atividades.

Para Filho (2016, p.46), o planejamento tributário dentro da holding familiar constituirá uma ferramenta fundamental para aumentar os benefícios fiscais. Uma análise criteriosa da legislação vigente e uma escolha adequada da forma societária poderam proporcionar vantagens, como uma menor carga tributária total e a facilitação da transferência patrimonial entre gerações.

Entretanto, a gestão tributária de uma holding familiar pode possuir dificuldades, conforme observado por Horcaio (2022, p.53). A complexidade das normas fiscais e a necessidade constante de adequação às alterações legislativas exigem uma administração especializada, o que pode resultar em custos adicionais.

O não cumprimento das obrigações fiscais pode ocasionar complicações junto ao fisco. Além disso, conforme a forma como a holding for criada, poderá ocorrer a geração de tributos sobre a transmissão de bens, como o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), ocasionando despesas adicionais para a sociedade e seus sócios (Silva, Nascimento, 2025, p.12)

CONCLUSÃO

A partir deste estudo, foi possível verificar que a constituição de uma holding patrimonial representará uma estratégia eficiente e robusta para o planejamento sucessório e a proteção dos bens familiares. A unificação da gestão dos bens por meio desta estrutura irá proporcionar uma diminuição de conflitos decorrentes da sucessão, otimizando assim a carga tributária, evidenciando benefícios tanto jurídicos quanto econômicos.

A análise mostrou que a transferência de ativos para uma holding vai diminuir significativamente os riscos de conflitos judiciais e a incidência de tributos elevados. Além disso, a possibilidade de estruturar a sucessão de forma ordenada, estabelecendo

previamente regras de administração e transmissão dos bens, reforçando a eficácia desta ferramenta para a manutenção da continuidade do patrimônio entre gerações.

Ainda que os gastos iniciais e a manutenção possam virem a significar desafios, os ganhos em relação à segurança jurídica, economia tributária e eficiência na gestão dos ativos vão justificar o investimento. Sendo, portanto, essencial que a elaboração da holding seja realizada com a máxima precisão técnica e com o auxílio de profissionais especializados, garantindo assim uma conformidade com a legislação e desta maneira evitando práticas que poderão ser interpretadas como abusivas ou fraudulentas.

Por último, este trabalho visa destacar a importância de uma análise aprofundada e personalizada para a criação de uma holding patrimonial, onde deve se levar em conta as características dos patrimônios e dos bens dos envolvidos. Em um cenário de constante evolução legislativa e econômica, a holding vai se estabelecer como um meio eficaz para a preservação e transmissão dos bens, ajudando assim para a sustentabilidade financeira e um equilíbrio das relações familiares. A conclusão mostra a importância do tema e a sua necessidade contínua de atualização e estudos das práticas de planejamento sucessório, buscando cada vez mais aperfeiçoar os mecanismos de proteções patrimoniais e gerando uma gestão cada vez mais segura e eficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** *Dispõe sobre as Sociedades por Ações.*

Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

CARPALHOSO, Francis; MESSIAS, Marcos Perez; BASTOS, Alder Thiago. **A imunidade tributária às holdings: uma análise do julgamento do Tema nº 796 do Supremo Tribunal Federal.** *Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação*, [S. l.], v. 2, n. 2, 2025. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/14>

CAVALCANTI, André Studart Leitão. (2022). **Manual de direito tributário.**São Paulo: Saraiva.

CREPALDI, Silvio A. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2023. E-book. p.281. ISBN 9788571441439.

DINIZ, Maria Helena. **Holding: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar**. Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 1, p. 17-34, jan.-abr. 2019.

FILHO, Amador Paes de Almeida. (2016). **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.7 - 18ª Edição 2024**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.495. ISBN 9788553622375

HORCARIO, Daniel Monteiro. (2022). **Holding familiar: uma análise tributária e societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Roberta C. **Manual de Direito Empresarial - 19ª Edição 2025**. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.210. ISBN 9786559777181.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3. ed. Barueri: Atlas, 2023.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio. **Holding Familiar - 5ª Edição 2026**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.10. ISBN 9786559777655

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil Direito das Sucessões Vol. 7 - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.297. ISBN 9788530996789.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.172. ISBN 9788553624164.

Recebido: dezembro de 2025.

Aceito: março de 2026.